

FORMULÁRIO-MODELO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

Participante:		
ABCR - Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias		
Entidade:		
ABCR - Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias		
Dispositivo, item ou conteúdo da minuta <i>(transcrever o dispositivo ao qual a contribuição se refere, ou determinado assunto tratado em seu conteúdo):</i>	Contribuição <i>(indicar as observações, dúvidas, críticas ou sugestões acerca do dispositivo ou assunto):</i>	Redação sugerida para o dispositivo <i>(apresentar, se for o caso, sugestão de nova redação para o dispositivo):</i>
1. Do Objeto, Item 3	Considerar que a minuta proposta à consulta pública traz uma inovação aos contratos de concessão já firmados, baseado na recomposição do equilíbrio contratual por meio do Fluxo de Caixa Marginal, fazendo-se necessário delimitar o escopo ao qual se refere a Nota Técnica 01/2012/DCE/DAI/ARTESP.	Alteração do Item 3: "A implementação da metodologia a seguir proposta pretende substituir o tradicional método de recomposição em virtude da taxa interna de retorno - TIR da concessão, viabilizando exclusivamente novos investimentos e serviços, celebrados de comum acordo, não previstos no contrato original e respectivos aditivos, a serem acordados a partir da data de publicação desta resolução por meio do Fluxo de Caixa Marginal e com reequilíbrio mediante extensão do prazo contratual."
2. Do Objeto	<p>Eventual metodologia para cálculo de Fluxo de Caixa Marginal que vier a ser estabelecida a partir da Consulta Pública nº 01/2012 não poderá ser aplicada às obrigações já previstas nos contratos de concessão. A sua incidência em novos investimentos e serviços, não previstos no contrato original e respectivos aditivos, apenas poderá ocorrer mediante comum acordo entre as partes e a concomitante recomposição da equação econômico-financeira (CF, art. 37, inc. XXI; Lei nº 8.987/95, art. 9º, caput, §§2º e 4º, Lei nº 8.666, art. 58, inc. I e §1º, art. 65, inc. II, al. "d").</p> <p>As contribuições consideram estritamente o cenário e as disposições previstas na minuta da nota técnica divulgada, em especial a sua aplicação exclusivamente a investimentos não previstos no Fluxo de Caixa Original. Eventuais lacunas nas contribuições ora apresentadas não poderão ser integradas unilateralmente pela Artesp. Todas as contribuições ora apresentadas devem ser compreendidas de modo integrado e sempre em seu conjunto.</p>	Incluir novo Item: "O critério do Fluxo de Caixa Original dos contratos integra a equação econômico-financeira dos contratos de concessão. Qualquer alteração do referido critério repercute no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e a implementação dessa alteração em todos os seus aspectos e variáveis depende da expressa concordância do concessionário, não podendo ser imposta por modificação unilateral da Administração."

3. Definição de Fluxo de Caixa Marginal	Complementar a definição de Fluxo de Caixa Marginal.	Alteração da definição: "Fluxo de Caixa Marginal é aquele resultante da inserção de novos investimentos e serviços não previstos no contrato original e respectivos aditivos, celebrado em novo Aditivo de comum acordo, com nova Taxa Interna de Retorno e reequilíbrio mediante extensão de prazo. Diferencia-se portanto do Fluxo de Caixa Original, pois este mantém todas as características e premissas do contrato original e aditivos já celebrados."
4. Da Metodologia para a Projeção de Tráfego	Compatibilizar a Metodologia de projeção de Tráfego proposta com os estudos de tráfego realizados pelas concessionárias.	Incluir novo Item: "A projeção de tráfego que trata esta metodologia, expressa em eixos-equivalentes, deverá ser aderente às melhores práticas de estudos e projeção de tráfego, considerando a série histórica, contagem volumétrica, sazonalidade, pesquisa origem e destino, redes de tráfego, rotas de fuga, crescimento e desenvolvimento regional, diversificação modal etc. utilizadas tradicionalmente pelas concessionárias, de modo a permitir o Aditivo consensual para a inclusão de novos investimentos e serviços"
5. Da Metodologia para a Projeção de Tráfego	Uma vez acordada a utilização do Fluxo de Caixa Marginal através da formalização de um TAM, o tráfego projetado segundo metodologia proposta deverá ser substituído periodicamente pelo tráfego real.	Incluir novo Item: "O resultado da projeção do volume de tráfego, expresso em eixos-equivalentes, derivado da aplicação desta metodologia será utilizado na data-base do Aditivo contratual, que deverá prever sua substituição pelo tráfego real verificado periodicamente."
6. III.2 Metodologia para Projeção de Receitas de Arrecadação	Contribuir para o cálculo da projeção da Receita de Pedágio	Alteração do Item 14: "A metodologia para a projeção de receita de arrecadação consiste em fazer a projeção de tráfego, expressa em eixos-equivalentes, por praça de pedágio (ou ponto de cobrança) e multiplicá-las pela tarifa da respectiva praça de pedágio, obtendo-se assim, as estimativas de receitas de pedágio."
7. III.2 Metodologia para Projeção de Receitas de Arrecadação	Uma vez acordada a utilização do Fluxo de Caixa Marginal através da formalização de um TAM, a receita de arrecadação projetada segundo metodologia proposta deverá ser substituído periodicamente pela receita de arrecadação realizada.	Incluir novo Item: "A projeção de receita de arrecadação constante no item 14, resultante do tráfego projetado por praça de pedágio (ou ponto de cobrança) multiplicado pela respectiva tarifa de pedágio, será substituída pela receita de pedágio real efetivamente arrecadada, verificada periodicamente."
8. III.2.1 Das Receitas Acessórias	Contribuir para o cálculo das Receitas Acessórias, pois não é possível correlacioná-las com o tráfego.	Alteração do Item 15: "Como premissa para projeção de receitas acessórias, considera-se a média histórica dos 5 anos anteriores à assinatura do aditivo relativo aos novos investimentos e serviços, ou a média histórica que esteja disponível."

9. III.3 Da Metodologia sobre o Cálculo dos Custos Médios	Refletir adequadamente as expectativas de custos totais no Fluxo de Caixa Marginal.	Alteração do Item 16: "Como premissa para projeção dos custos totais (fixos e variáveis), relativos ao período estendido resultado do Fluxo de Caixa Marginal que dispõe esta metodologia, considera-se a média histórica anual que seja mais aderente às condições de negócio de cada concessionária."
10. III.3 Da Metodologia sobre o Cálculo dos Custos Médios	Refletir adequadamente as expectativas de custos totais no Fluxo de Caixa Marginal.	Exclusão dos Itens 17 (inclusive) ao 26 (inclusive).
11. III.3 Da Metodologia sobre o Cálculo dos Custos Médios	Refletir adequadamente as expectativas de custos totais no Fluxo de Caixa Marginal	Incluir novo Item: "Deverão ser considerados no Fluxo de Caixa Marginal os custos e despesas para conservação de rotina, manutenção e operação dos novos investimentos e serviços até o término do período contratual, considerando os termos aditivos celebrados e a extensão resultante do Fluxo de Caixa Marginal."
12. Dos Tributos	Refletir adequadamente as possibilidades de alterações de impostos e tributos durante todo o período	Alteração do Item 27: "Serão considerados, para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro no âmbito do Fluxo de Caixa Marginal, os tributos de qualquer natureza que efetivamente incidirem durante todo o prazo do contrato de concessão, incluindo-se as extensões de prazo formalizadas e a serem formalizadas."
13. Da Depreciação e Amortização	Refletir adequadamente a depreciação e amortização dos novos investimentos no Fluxo de Caixa Marginal	Alteração do Item 28: "A Depreciação e Amortização resultante dos novos investimentos serão calculados no Fluxo de Caixa Marginal considerando o prazo total de concessão, incluindo as eventuais extensões de prazo, de acordo com as normas e legislação aplicáveis."
14. Da Depreciação e Amortização	Refletir adequadamente a depreciação e amortização dos novos investimentos no Fluxo de Caixa Marginal	Inclusão de novo Item: "Como premissa para projeção da Depreciação e Amortização, o modelo do Fluxo de Caixa Marginal deverá compensar a perda parcial e gradativa do benefício fiscal decorrente da revogação da correção monetária das demonstrações financeiras previstas no artigo 4º da lei 9.249 de 1995."
15. Capítulo Novo: Do Empreendimento	Estabelecer premissas e critérios para inserção dos novos investimentos no Fluxo de Caixa Marginal	Inclusão de novo Item: "Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos novos investimentos."

16. Capítulo Novo: Do Empreendimento	Estabelecer premissas e critérios para inserção dos novos investimentos no Fluxo de Caixa Marginal	Inclusão de novo Item: "Todos os custos e despesas, direta ou indiretamente associados aos novos investimentos serão considerados no Fluxo de Caixa Marginal, por exemplo: custos de elaboração dos projetos funcionais e executivos, custos de seguros e garantias, custos adicionais referentes a trabalho noturno, desvios e restrição de tráfego, custo por paralisações devido a questões ambientais ou aprovação de órgãos competentes, custos reais de desapropriação, compensações ambientais e remanejamento de interferências, custos reais devidos a questões geológicas e arqueológicas, e custos de fiscalização e controle do empreendimento."
17. Capítulo Novo: Do Empreendimento	Estabelecer premissas e critérios para inserção dos novos investimentos no Fluxo de Caixa Marginal	Inclusão de novo Item: "Os investimentos que forem realizados após o prazo contratual original, necessários para a operação e manutenção dos níveis de serviços, aquisição de veículos, equipamentos e sistemas, serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro específico a ser pactuado entre as partes."
18. Capítulo Novo: Do Empreendimento	Estabelecer premissas e critérios para inserção dos novos investimentos no Fluxo de Caixa Marginal	Inclusão de novo Item: "Deverão ser considerados os investimentos de conservação especial dos novos investimentos resultantes do Fluxo de Caixa Marginal até o término do período contratual, considerando os termos aditivos celebrados e a extensão resultante do Fluxo de Caixa Marginal".
19. III.7 Do Termo Contratual	Considerar o VPL terminal para o correto reequilíbrio econômico-financeiro.	"Com o advento do termo contratual, caso o Valor Presente Líquido (VPL) do Fluxo de Caixa Marginal seja maior que zero, a Artesp poderá imputar à concessionária encargos adicionais, de forma que os respectivos dispêndios anulem o VPL do Fluxo de Caixa Marginal. Alternativamente, caso o valor do VPL seja menor que zero, a Artesp deverá proceder à extensão do prazo da concessão pelo período necessário à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio das receitas adicionais à concessionária decorrentes, de forma a anular o VPL do Fluxo de Caixa Marginal."

20. III.8 Do Custo de Capital	Considerar o Custo Médio Ponderado de Capital (CMPC) adequado entre Poder Concedente e concessionárias.	Inclusão de novo Item: "O resultado final do Custo Médio Ponderado de Capital (CMPC ou WACC), a ser adotado como nova Taxa Interna de Retorno (TIR) para os novos investimentos e serviços fora do escopo contratual, calculado segundo metodologia no Anexo I, deverá ser proposto às concessionárias. Caso este resultado seja aderente aos estudos e avaliações realizados pelas concessionárias, é possível que novos investimentos e serviços sejam aditados ao contrato original, sem que isso implique na aceitação, pelas concessionárias, da metodologia proposta no Anexo I."
21. Capítulo Novo: Ônus Fixo	Caracterizar que no período estendido não são devidas parcelas de ônus fixo.	Inclusão de novo Item em novo Capítulo: "As parcelas de ônus fixo previstas no Contrato de Concessão não serão devidas no prazo de estendido."
22. Capítulo Novo: Ônus Variável	Caracterizar que as parcelas de ônus variável, caso sejam incluídas no período estendido resultante do Fluxo de Caixa Marginal, devem ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.	Inclusão de novo Item em novo Capítulo: "As parcelas de ônus variável previstas no Contrato de Concessão deverão ser consideradas no Fluxo de Caixa Marginal objeto desta metodologia".
23. Anexo II Art.2º	Considerar o Custo Médio Ponderado de Capital (CMPC) adequado entre Poder Concedente e concessionárias.	Inclusão de novo Item (VI) "O resultado final do Custo Médio Ponderado de Capital (CMPC ou WACC), a ser adotado como nova Taxa Interna de Retorno (TIR) para os novos investimentos e serviços fora do escopo contratual, calculado segundo metodologia no Anexo I, deverá ser proposto às concessionárias. Caso este resultado seja aderente aos estudos e avaliações realizados pelas concessionárias, é possível que novos investimentos e serviços sejam aditados ao contrato original, sem que isso implique na aceitação, pelas concessionárias, da metodologia proposta no Anexo I."
24. Anexo II Art.4º	Considerar o período de validade da TIR de cada Fluxo de Caixa Marginal.	Alteração do Art. 4º: "A Taxa Interna de Retorno (TIR) a ser utilizada nos fluxos dos dispêndios e das receitas marginais para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro, calculada segundo metodologia proposta no Anexo I, será constante durante toda a vigência do respectivo termo aditivo."
25. Anexo II Art. 5º	Considerar o período para definição do cálculo da TIR em cada novo ciclo de investimentos e serviços.	Alteração do Art. 5º: "Para efeito referencial para novos contratos, a taxa a que se refere o artigo 3º deverá ser atualizada oportunamente."

26. Anexo I	Considerar o Custo Médio Ponderado de Capital (CMPC) adequado entre Poder Concedente e concessionárias, dado que não é possível uniformizar percepção de riscos e metodologias.	Dado a impossibilidade de convergência metodológica entre a proposta do Poder Concedente e os modelos utilizados pelas concessionárias, em especial em relação às premissas, parâmetros e percepção dos diversos riscos, o resultado final do Custo Médio Ponderado de Capital (CMPC ou WACC), a ser adotado como nova Taxa Interna de Retorno (TIR) para os novos investimentos e serviços fora do escopo contratual, calculado segundo metodologia no Anexo I, deverá ser proposto às concessionárias. Caso este resultado seja aderente aos estudos e avaliações realizados pelas concessionárias, é possível que novos investimentos e serviços sejam aditados ao contrato original, sem que isso implique na aceitação, pelas concessionárias, da metodologia proposta no Anexo I.
-------------	---	---